

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.107 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA - DF**
ADV.(A/S) : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – EXECUÇÃO INICIADA – LEI NOVA – APLICABILIDADE ASSENTADA NA ORIGEM.

1. Em 4 de março de 2013, proferi a seguinte decisão:

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Eis o teor da ementa do acórdão relativo à Ação Direta de

RE 729107 AGR / DF

Inconstitucionalidade nº 2.868, da relatoria do ministro Ayres Britto, publicada no Diário da Justiça de 12 de novembro de 2004:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87.

Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002.

Ação direta julgada improcedente.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

O agravante, na minuta do regimental, sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento monocrático do extraordinário. Evoca o que decidido pelo Tribunal, em questão de ordem, nos Recursos Extraordinários nº 479.431, nº 582.650 e nº 582.108, da relatoria da ministra Ellen Gracie, no sentido de que as matérias com suposta jurisprudência dominante no Supremo devem ter a análise de repercussão geral presumida confirmada pelo Plenário. Requer a cassação do ato e o encaminhamento do processo ao Plenário, para reafirmação ou não da jurisprudência. Discorre acerca da falta de manifestação quanto à alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Diz da inadequação, no caso concreto, da óptica adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.868, por não estar em jogo a apreciação da constitucionalidade da Lei distrital nº 3.624/05, mas apenas a irretroatividade, em virtude da coisa julgada e do direito adquirido. Ressalta ser o entendimento do Supremo pacífico no sentido da não transcendência dos motivos determinantes de decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Assevera ter a Segunda Turma, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 601.215 e nº 601.914, da relatoria do ministro Celso de

RE 729107 AGR / DF

Mello, assentado que a faculdade prevista no artigo 100, § 4º, da Carta da República não subsiste em face da coisa julgada e do direito adquirido, considerado o princípio da segurança jurídica.

O Distrito Federal, em contraminuta, sustenta a natureza infraconstitucional da matéria e defende a inaplicabilidade do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ante o exaurimento quando da edição da Lei distrital nº 3.178/03. Pleiteia a manutenção do pronunciamento agravado.

2. O tema de fundo, presente a segurança jurídica retratada nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e articulada nas razões do extraordinário, está a merecer a apreciação do Plenário. Conforme destacado pelo agravante, o ministro Celso de Mello, ao enfrentar a questão, na Segunda Turma, fazendo-o em relação ao próprio Distrito Federal, concluiu que, iniciada a execução, não cabe observar lei nova que modificou o parâmetro, para definir-se a natureza do crédito – se de pequeno valor ou não.

3. Reconsidero a decisão proferida para que o extraordinário tenha sequência.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 31 de outubro de 2013, às 17h10.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator